

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.520, DE 2005

Inclui o mapeamento genético (DNA) na Carteira de Identidade, trocando o papel por plástico rígido.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Félix Mendonça, pretende alterar a alínea “e” do art. 3º e o art. 8º da Lei nº 7.116, de 1983, para incluir o mapeamento genético (DNA) na Carteira de Identidade, substituindo o papel, material da qual é atualmente confeccionada, por plástico rígido.

Na justificação, seu autor esclarece que “a inclusão do mapeamento genético (DNA) na Carteira de Identidade, seja através de um chip ou de qualquer outro meio eletrônico disponível, é algo imperioso e que viria, indubitavelmente, melhorar o sistema de identificação do cidadão brasileiro”.

Adiante, aduz que “também é necessário que o material, com que é feita a carteira de identidade, hoje, seja substituído por um mais durável, semelhante ao material utilizado nos cartões de crédito. Este cartão, com o referido material, já vem sendo exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil e fabricado pela Casa da Moeda, que resguarda todos os meios para sua expedição com segurança”.

Finalmente, conclui que “há que se modificar a atual sistemática de identificação do cidadão, adotando-se os avanços tecnológicos que atualmente dispomos”.

A proposição em apreço foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que opinou por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Raul Jungmann. O Deputado Cabo Júlio apresentou voto em separado.

Em seguida, foi despachada à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu por sua adequação financeira e orçamentária, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Torres.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e, também, quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária. No prazo regimental foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Regis de Oliveira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que as proposições em comento obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas não se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

Quanto ao mérito, somos de opinião de que as proposições em exame se afiguram oportunas ao tempo em que se faz mister a necessidade de aperfeiçoar o sistema de identificação do cidadão brasileiro, com a adoção de técnicas modernas e mais seguras, destacadamente o mapeamento genético (DNA) e o plástico rígido.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.520/2005, da emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação e da emenda apresentada pelo Deputado Regis de Oliveira; e, no mérito, por sua aprovação, tudo na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.520, DE 2005

Altera a alínea “e” do art. 3º e o art. 8º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional às Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências”, para incluir o mapeamento genético (DNA) e substituir o papel por plástico rígido”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “e” do art. 3º e o art. 8º da Lei nº 7.116, de 23 de agosto de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

e) nome, filiação, local, data de nascimento e código genético (DNA) do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número de registro de nascimento;

.....

“Art. 8º. A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será confeccionada em plástico rígido e expedida com base no processo de identificação datiloscópica e impressão de código de barras representativa da seqüência alfanumérica do mapeamento genético (DNA).

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

2008_9950_Paulo Magalhães_180